ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

Proj de lei 875/98

LEI Nº 727/GP/98

De, 28 de Dezembro de 1.998

ALTERA A LEI Nº 621/GP/97 QUE DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS DO **COMDICRA** - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " COM A INCLUSÃO, SUPRESSÃO DE ARTIGOS E NORMAS PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1.990 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E LEI 8.242 DE 12.10.91 QUE CRIOU O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **CONANDA .**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - Atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Pimenta Bueno, será feito através das políticas básicas de educação, saúde e assistência geral(recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, reforço escolar e outros) assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único – È vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - Fica criado no município o serviço especial de prevenção social a ser mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, aos dela necessitarem às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade, abuso, opressão e outros.

Art. 5° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do serviço criado nos termos do Artigo 4°.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6° - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV. Pelos Programas Projetos e Ações desenvolvidas pelos organismos públicos e sociais que atuam no atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos campos da saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, lazer, qualificação profissional, habitação, saneamento e outros.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritários por meio de organizações Governamentais e não Governamentais registradas oficialmente.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50%(cinquenta por cento) de entidades Governamentais dentre elas: Escolas, Creches, Unidades e Centros de Saúde, etc. e 50%(cinquenta por cento) de entidades não Govenamentais, sendo: Associação de Bairros, APPS, OAB, Etc., cujos membros serão eleitos em assembléia geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas à política de atendimento à criança e do adolescente.

Art. 8° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos:

II. Encaminhar ao Poder Executivo até o mês previsto na Lei Orgânica Municipal as diretrizes para o orçamento das Políticas e Programas na área da criança e do adolescente;

III. Zelar pela execução das Diretrizes estabelecidas atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade Assistida;
f) Semiliberdade;
g) Internação: fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal n° 8.069.

VI. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as porvidências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

SEÇÂO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 01(um) membro de cada entidade Governamental e não Governamental , ligadas diretamente a política de atendimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Art.10º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único – Os membros que não cumprirem com suas responsabilidades sem justa causa, será punido conforme determinação do conselho, previsto no regulamento.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da unidade de Administração direta conforme contabilidade administrado pelo Poder Executivo, conforme plano de aplicação elaborado pelo executivo e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O município destinará 10% (dez por cento) da arrecadação sobre a receita efetivamente arrecadada compreendendo, as oriundas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 12º - São receitas do Fundo:

I. dotação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doação de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei nº 8.069 de 13.07.90 , e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei.

III. Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei nº 8.069 de 13.07.98, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei.

IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Doações, auxílios, contribuições, transferências e entidades, nacionais e internacionais, Governamentais e não Governamentais;

VI. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor da venda de materiais, publicações e eventos;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federal e Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes no Plano de Aplicação;

VIII. outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 13° - Constituem ativos do Fundo:

I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo anterior;

II. Direitos que por ventura vier a constituir;

III. Bens móveis e imóveis incorporados ao seu patrimônio;

Parágrafo único – Atualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 14° - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 15° - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16° - Compete a Administração do Fundo:

I. Elaborar anualmente Proposta Orçamentária para exercício vindouro, Plano e Ação e Plano de Aplicação para análise e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Art. 11°;

III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII. Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao CMDCA:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX. Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X. Providenciar junto à Contabilidade do Município na demonstração que indique a situação econômica financeira do Fundo;

XI. Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e avaliação da situação econômica - financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII. Manter o controle da receita do Fundo;

XIII. Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.

Art.17° - Das aplicações dos Recursos:

Parágrafo único – Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente serão destinados ao financiamento das seguintes ações;

I. Defesa dos Direitos objetivando prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, através de publicações, publicidades, eventos e subvenção social às entidades de proteção jurídicas social;

II. Mobilização Social objetivando mudança de cultura política de instituições e da sociedade em geral, através de financiamento de eventos e publicações e assessoria ONGS(Organização não Governamental) e OGS(Organização Governamental) e divulgação na imprensa;

III. Formação de Recursos Humanos objetivando mudança de mentalidade institucional e de práticas e modelos através do financiamento da capacitação, treinamento, reciclagem, participação de eventos fora do município, cursos, assessoria e publicações etc.;

IV. Apoiar serviços de localização de pais ou responsáveis e crianças desaparecidas através do financiamento de publicações, despesas correntes/capital de organização Governamental e não governamental;

V. Programa de apoio ao adolescente infrator e sua família através do financiamento de capacitação profissional, equipamentos profissional e subsídio familiar;

VI. Programa de atendimento à criança e adolescente vítima de exploração sexual, maus tratos, exploração no trabalho em situação de abandono, através de financiamento de aquisição de material de consumo, equipamentos e subvenção social.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18° - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, assegurado por Lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19° - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros com mandato de 03(três) anos, permitindo uma recondução;

Parágrafo único – os candidatos com direito a recondução, conforme determina a Lei Federal, deverão passar por todas as etapas do processo de escolha estabelecidas nesta Lei e conforme Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 20° - Para cada conselheiro haverá um suplente;

Art. 21° - Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 22° - O Conselho Tutelar funcionará todos os dias úteis, incluindo feriados, finais de semana em sistema de plantões;

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 23° - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;
II. Idade superior a 21 anos;
III. Residir no Município;
IV. Ter 2° grau completo;
V. Submeter-se a participação em eventos de formação e teste escrito de conhecimento;
VI. Submeter-se a uma entrevista com a psicóloga e/ou assistente social e teste Psicológico;

Art. 24° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se responsabilizará pela coordenação do processo de escolha do Conselheiro Tutelar.

§ 1° - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público, em conformidade com o disposto no Art. 139 da Lei Federal n° 8.069 de 13.07.90.

§ 2° - A escolha será convocada pelo COMDICRA mediante edital publicado nos veículos de comunicação do município, 02(dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3° - A escolha realizar-se-á até 30 dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25° - Documentações necessárias:

I. Documentos pessoais;
II. Certidão negativa de ações criminais dos últimos 05(cinco) anos do candidato e cônjuge;
III. Currículo vitae;
IV. Comprovante de residência;
V. Declaração de 03(três) pessoas da comunidade comprovadamente idônea, atestando idoneidade moral.

Art. 26° - O registro das candidaturas será publicado em veículo informativo de circulação no município, abrindo-se o prazo de 05(cinco) dias para impugnação da candidatura.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 27° - O processo de escolha será conduzido por comissão devidamente constituída através de resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da qual participarão pessoas previamente convidadas. Serão ditos como escolhidos os que receberem o maior número de votos, depositados em urna de forma secreta pelos cidadãos do município até 10(dez) representantes das seguintes Entidades/Órgãos, como: representantes de fato e direito de associações de bairros e classes, escolas, creches, entidades religiosas, clubes de serviços, organização governamental e não governamental que atendem criança e adolescente, representante do

Conselho Regional de Psicologia e serviço social e os conselheiros e suplentes do COMDICRA.

I. Na hipótese de empate será escolhido aquele que apresentar maior período de trabalho direto com a criança e adolescente;
II. Persistindo o empate será escolhido aquele que apresentar maior grau de escolaridade;
III. Persistindo ainda o empate será escolhido aquele que apresentar maior idade;

Art. 28° - A proclamação dos escolhidos é feita imediatamente após a contagem dos votos pelo COMDICRA.

Art. 29° - A apuração será feita pela comissão que formará a mesa composta de:

I. Presidente
II. Secretário
III. Escrutinador lavrando-se em ata todos os atos do processo de escolha.

Art. 30° - A posse dos Conselheiros Tutelares proclamados escolhidos será dada pelo Chefe do Poder Executivo com a presença do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O ato de posse é solene.

Art. 31° - A fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar, será feita pelo Ministério Público.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 32° - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 33° - Na qualidade de membros escolhidos para exercício de mandato, os conselheiros farão juz a remuneração;

Parágrafo único – para fins de aplicação no disposto neste artigo, terá como referência a atual remuneração percebida pelos Conselheiros, sendo reajustada de acordo com o índice concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 34° - Para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar fica o Poder executivo autorizado a criar na estrutura de cargos do município 07(sete) cargos de conselheiro tutelar, nomeados na forma do Art.30° desta Lei e de acordo com os critérios que seguem:

I. 05(cinco) cargos para nomeação dos conselheiros mais votados.
II. 02(dois) cargos para nomeação de suplentes para eventuais substituição em situação de afastamento do titular e/ou para cobertura do período de férias a cada doze meses e licença maternidade.

SEÇÃO VI
DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 35° - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção ou que de maneira injustificada deixar de cumprir com suas atribuições e competências, conforme previsto na Lei Federal n° 8.069/90.

Parágrafo único – verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 36° - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado de acordo com a Lei Federal n° 8.069, art. 140.

Parágrafo único – estenda-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital Local.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37° - No prazo máximo de 15(quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação da Presidente do COMDICRA, os conselheiros reunir-se-ão para refazer o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de conformidade com a mesma.

Art. 38° - Mediante prévia autorização da Câmara Municipal, o Poder Executivo Municipal poderá abrir crédito suplementar para despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 39° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 28 de Dezembro de 1.998.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal